SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010654-17.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou**

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Ednir Robim Eleuterio

Requerido: Cleber Eleuterio e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

EDNIR ROBIM ELEUTÉRIO ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra CLÉBER ELEUTÉRIO, o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO. Aduziu, em síntese, que seu filho é dependente químico e possui comportamento incompatível com a vida em sociedade, eis que consome álcool, crack e outras drogas, em quantidade abusiva, expondo sua vida constantemente em risco, em virtude das mazelas que o vício acarreta. Argumenta que devido à agressividade do autor, o risco de violência física e moral estendeu-se aos familiares. Requer a sua internação em clínica especializada, pública ou particular.

A liminar foi deferida a fl.101/101-verso.

Relatório de acompanhamento a fls. 123/125.

Em contestação, o Município arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva e a falta de interesse processual. No mérito discorreu sobre o orçamento e frisou que a procedência da ação caracterizaria privilégio à autora (fls. 132/163.). Juntou os documentos de fls.165/234.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação às fls. 245/263. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir e, no mérito, discorreu sobre a politica pública de saúde mental, sobre o papel dos hospitais psiquiátricos e, especificamente, do Hospital Cairbar Schutel. Alegou ofensa à Constituição Federal e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Documentos às fls. 264/354.

Relatório de acompanhamento (fls. 357,359, 361/362, 365/366).

Réplica às fls. 368/377.

Relatório de acompanhamento (fls. 379/380).

Manifestação da Fazenda Estadual, requerendo a realização de perícia médica (fls. 383).

Relatório médico (fls. 390/391).

Novo pedido de internação (fls. 396/398). Documentos (fls. 399/400).

Nova internação compulsória deferida a fls. 413.

Declaração de internação (fl.422).

Relatório (fls. 427, 429, 431).

Pedido de reinternação do paciente (fls. 435/437). Documentos (fls. 438/439).

Reinternação deferida às fls. 451.

Documentos atestando o cumprimento da decisão de reinternação do paciente às fls. 481/483 e 485/487.

Parecer do Ministério Público às fls. 501/505.

Relatório de acompanhamento a fls. 508/509.

Contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial do paciente Cléber (fls. 513/525).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (julgamento antecipado da lide).

Em primeiro lugar, afasto as preliminares arguidas pelos requeridos. A preliminar de ilegitimidade ativa não tem cabimento, porque as internações involuntária e compulsória são medidas previstas na Lei nº 10.216/01, que admite pedido formulado por terceiro (artigo 6º, paragrafo único). Também o artigo 11 do Decreto Federal nº 24.559, de 1934 prevê essa possibilidade.

Constatado que o correquerido possui nível de lucidez alterado por falta de discernimento da realidade, conforme relatado pelo médico, é evidente que não possui condições de ingressar com a ação em seu favor e, por isso, o ordenamento permite que a internação seja feita mediante solicitação de pessoas próximas ao dependente, o que é amplamente aceito pelos Tribunais:

"Apelação Cível Ação de Obrigação de Fazer Internação Compulsória de dependente químico e álcool em clínica especializada às expensas da Municipalidade. <u>Autora que promoveu a ação contra a Municipalidade e seu filho</u> sentença que indeferiu liminarmente a inicial, por ilegitimidade ativa da autora <u>O fato da autora ser genitora de dependente químico e alcoólatra, confere-lhe legitimidade para postular a internação do filho em juízo, pois ainda que o mesmo seja maior e não tenha sido declarado incapaz judicialmente, é fato notório que as pessoas dependentes de drogas e álcool não têm discernimento para se internarem voluntariamente em clínica</u>

especializada para tratamento inteligência dos artigos 3° e 6° da Lei Federal 10.216/2001 e art. 11 do Decreto Federal n. 2.4559/34. O bem jurídico que se visa tutelar é a saúde, a integridade física e mental e a própria vida, assegurado a todo cidadão, decorrente do dever do Estado, em sentido genérico, e consagrado constitucionalmente como direito fundamental da dignidade da pessoa humana (inciso III, do art. 1° da CF) Legitimidade da autora, ora genitora, reconhecida Precedentes Sentença de extinção do feito afastada Recurso da autora provido para o fim de afastar o indeferimento da petição inicial com retorno à origem para prosseguimento"¹. – Grifei

Da mesma forma, não é o caso de ilegitimidade passiva. Isto porque a Constituição Federal, no artigo 196, estabelece que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação'.

Ademais, foi estabelecida competência comum para todos os entes da federação no cuidado da saúde² e, não fosse isso o suficiente, o artigo 30, inciso VII, confere aos Municípios a competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população³.

A solidariedade passiva dos entes públicos (União, Estado e Municípios) resta evidente na leitura do artigo 198, caput e parágrafo primeiro, da Constituição Federal, quando afirma que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hieraquizada e constituem um sistema único" e que o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da "seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Como a solidariedade passiva implica possibilidade de o credor cobrar de qualquer um dos devedores, não há que se falar em quinhão de responsabilidade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município no fornecimento gratuito de medicamentos ou de tratamento médico. Nessa orientação, o lapidar aresto do E. STJ:

(..)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

¹ TJ/SP. Ap. cível n. 0026746-57.2011.8.26.00053, 5ª Câm. Dir. Púb. Rel. MARIA LAURA TAVARES J. 13.02.2012.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).
- 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que <u>a União, Estados, Distrito</u> <u>Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.</u>
 - 3. Agravo regimental não provido"⁴.- Grifei.

Do mesmo modo, há de ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Município-réu. É certo que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar⁵".

No caso dos autos, a autora recorreu ao Poder Judiciário para ver efetivado o direito à saúde, através de tratamento adequado de seu filho. Como não há, na região, clínica conveniada com o SUS que realize o tratamento de que seu filho necessita, esta ação é o único meio disponível para que possa ver concretizado esse direito.

Quanto ao mérito, ressalta-se que a indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos inúmeros relatórios existentes nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A internação do dependente de substância entorpecente é medida protetiva que visa ao adequado tratamento médico para salvaguardar o direito à saúde e à integridade física e mental, tendo por fundamento o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III, da Constituição Federal).

Assim, não procede a alegação do Município-réu de que disponibilizar o adequado tratamento ao correquerido caracterizaria privilégio deste em detrimento dos demais.

Afinal, o direito à saúde foi concebido pelo legislador constituinte como um direito de

⁴ STJ. Processo AgRg no REsp 1159382/SC. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA. Julgado em 05/08/2010. Publicado em DJe 01/09/2010.

⁵ Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág. 167.

todos e dever do Estado, que deve garanti-lo, indiscriminadamente, a qualquer integrante da comunidade, por força da adoção de políticas sociais e econômicas voltadas para esta finalidade. As ações e serviços de saúde foram consideradas de relevância pública, tendo a diretriz do atendimento integral como um de seus lastros.

Os princípios da universalidade e da igualdade de acesso aos serviços de saúde também se aplicam à hipótese dos autos. Aliás, tais princípios devem ser interpretados como inclusivos, ou seja, garante-se a universalidade e a igualdade quando satisfeita a necessidade particular do cidadão em relação à sua saúde. Neste ponto, o réu deturpa os conceitos desses princípios passando a enxergá-los apenas na perspectiva coletiva, e assim, lhes retiram qualquer eficácia quando existe uma situação concreta que exige o atendimento público.

Portanto, não há que se dizer em invasão indevida do Poder Judiciário no orçamento público, uma vez que no cotejo com o direito à saúde, este demonstra inegável prevalência sobre os interesses patrimoniais. Ademais, vigora hoje em dia o conceito de efetivação da tutela jurisdicional, o que pressupõe medidas eficazes para a proteção dos direitos.

Desta forma, é obrigatório o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da correquerido Cleber, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que o cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a **MANUTEÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** do requerido **CLEBER ELEUTERIO**, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-lo adequadamente, quando de seu retorno.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e, solidariamente, a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 700,00 (setecentos reais).

P.R.Int.

São Carlos, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA